



COMARCA DE SOLEDADE
1ª VARA CÍVEL
Rua José Quintana, 23

Processo nº: 036/1.12.0004294-7 (CNJ:.0010586-12.2012.8.21.0036)
Natureza: Indenizatória
Autor: Mauricio Borges Zortea
Rés: VRG Linhas Aéreas S.A
Decolar.com Ltda

Juíza Prolatora: Maira Grinblat
Data: 17/06/2014

Maurício Borges Zortea ajuizou ação pelo rito ordinário em face da **VRG Linhas Aéreas S/A e Decolar.com**. Afirmou que é portador de paraplegia dos membros inferiores, locomovendo-se mediante o uso de cadeira de rodas. Devido ao seu estado de saúde, asseverou que necessitou ir até Brasília/DF para realizar exames junto ao Hospital Sarah Kubitschek. Assim, referiu que adquiriu, por meio dos serviços disponibilizados pela ré Decolar.com, duas passagens da ré VRG Linhas Aéreas Ltda, com ida no dia 04/01/2012 de Porto Alegre/Brasília e retorno em 06/01/2012 de Brasília/Porto Alegre. Aduziu que, no dia 20/12/2011, entrou em contato com a ré Decolar.com e solicitou auxílio no embarque e desembarque e cadeira de rodas até a aeronave, tendo a ré lhe respondido que havia repassado o pedido à requerida VRG Linhas Aéreas S/A. Contudo, asseverou o autor que, em ambos os embarques (ida e volta), os aviões não pararam junto a ponte de desembarque, não havendo equipamento que lhe auxiliasse no seu embarque e desembarque, de modo que teve que ser carregado pelas escadas por funcionários da empresa de aviação, passando por grande constrangimento e risco de queda. Ainda, referiu o demandante que a almofada de sua cadeira de rodas foi exposta ao sol, comprometendo a sua funcionalidade. Em razão dos fatos narrados, postula a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e danos materiais, estes consubstanciados no valor da almofada inutilizada, no importe de R\$ 1.899,99.

A gratuidade judiciária foi deferida (fl. 44).

Citada, a ré Decolar. com apresentou contestação (fls. 47/52). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, asseverou que exercendo as atividades de intermediação de venda de passagens aéreas, não é responsável pela viabilização de acesso aos passageiros portadores de necessidades especiais. Requereu seja o pedido julgado improcedente.

Réplica às fls. 61/66.

Também citada, a ré VRG Linhas Aéreas S/A contestou os pedidos (fls. 79/90). Sustentou que cabe a INFRAERO o balizamento e posicionamento das aeronaves, de acordo com a infraestrutura oferecida pelo aeroporto, de modo que não pode ser responsabilizada pelos fatos ocorridos. Referiu inexistir danos materiais a serem indenizados.

Réplica às fls. 104/110.

As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 131, 132 e



134,v.).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A preliminar arguida pela **ré Decolar** confunde-se com o mérito.

Como é notório, a empresa Decolar atua apenas na intermediação entre clientes, companhias aéreas e hotéis, como demonstra, ademais, o seu objeto social, constante na 17ª Alteração do Contrato Social às fls. 56/60.

Deste modo, não pode ser responsabilizada pelos fatos narrados pelo autor, ocorridos no momento de embarque e desembarque. Ademais, a companhia aérea não nega, em sua contestação, que a ré Decolar tenha lhe enviado a solicitação de auxílio no embarque e desembarque ao autor, na condição de cadeirante, como demonstra o *e-mail* à fl. 16, tendo a segunda requerida tomado, ao seu alcance, a providência que lhe cabia.

Isto posto, improcede o pleito em face da ré Decolar.

No que se refere à ré **VRG Linhas Aéreas S/A**, o pleito procede.

Como visto, a empresa aérea não refutou os fatos narrados pelo autor.

Restou, portanto, incontroverso que o demandante, portador de paraplegia dos membros inferiores e cadeirante, teve que ser carregado pelos funcionários da empresa aérea pelas escadas para poder ingressar e sair na aeronave, no embarque e no desembarque. Além do mais, os fatos restaram demonstrados no vídeo constante à fl. 24.

Assim, sendo inequívoco o constrangimento sofrido pelo demandante, além do risco a que foi submetido, o pleito de indenização procede por dano moral.

Como é sabido, nos termos do § 6º, do art. 37, da Constituição Federal, as empresas prestadoras de serviços públicos respondem objetivamente pelos danos causados aos seus usuários.

Além do mais, tal modalidade de responsabilidade decorre, ainda, do art. 734 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

De outra banda, a tese defensiva invocada pela ré VRG não é apta a excluir a sua responsabilidade.

Com efeito, alegou a demandada que é a INFRAERO a responsável pela logística de pousos e decolagens. Quanto a isto, efetivamente, não há dúvida.

Ocorre que, na Resolução nº 009/2007 da Agência Nacional de Aviação Civil, em seu art. 20, § 1º, consta, expressamente, ser responsabilidade das empresas aéreas ou operadoras de aeronaves a disponibilização de “*veículos equipamento com elevadores ou*



outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque, ou quando a aeronave estacionar em posição remota” (fl. 34).

Acerca desta obrigação, a demandada sequer manifestou-se.

E, na hipótese presente, tendo o autor, inclusive, previamente solicitado condições especiais para o embarque e desembarque, cabia à empresa aérea ré a sua disponibilização.

Assim, no caso, afiguram-se presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva, quais sejam, o defeito na prestação do serviço, o nexo de causalidade e o dano.

Deste modo, deve ser responsabilizada a ré VRG Linhas Aéreas S/A pelos danos morais suportados pelo autor, que exsurgem do próprio fato, daí ensejando o dever de indenizar.

Neste sentido, por analogia:

TRANSPORTE AÉREO. DEFICIENTE FÍSICO. INOBSERVÂNCIA DE PEDIDO DE TRANSPORTE EM CADEIRA DE RODAS ESPECÍFICA. TRANSBORDO ATÉ A AERONAVE DE FORMA DESIDIOSA, A ENSEJAR INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Sendo o autor portador de doença degenerativa músculo-espinhal, cabia à empresa ré providenciar condições de transporte adequadas ao acondicionamento do mesmo no interior de sua aeronave, nos termos da Resolução nº 009/07 da ANAC. Restando incontroverso o não atendimento aos pleitos formulados pela demandante e sua cônjuge, no sentido de ser realizada a transferência mediante a utilização da cadeira de propriedade do passageiro, esta adequada às necessidades especiais do requerente, impõe-se o reconhecimento da má prestação de serviço. A agravar a imperícia no atendimento ofertado, sinala-se o constrangimento a que foi exposto o cliente durante a desastrosa movimentação a que se viu submetido, por deficiência dos prepostos da demandada quando da troca de cadeiras de rodas, expondo suas partes íntimas aos circundantes do local, visto que não realizado o procedimento em local propício ao resguardo da privacidade do mesmo. Reparação moral que se impõe diante da desconsideração da ré em relação ao seu autor, mormente por se tratar de pessoa portadora de deficiência física grave, cabendo valorar não haver a empresa apresentado provas a desconstituir a argumentação autoral. O quantum indenizatório fixado, qual seja, o de R\$ 21.800,00, conquanto não se ignore haver ocorrido notório desrespeito ao demandante, afigura-se excessivo. Não se descarta da situação de constrangimento a que foi exposto o passageiro durante a desastrosa movimentação a que se viu submetido, inclusive, expondo suas partes íntimas a pessoas que no local se encontravam, mas, como assentado, o valor delimitado afigura-se demasiado. Estas premissas, aliada à função dissuasória/punitiva do instituto permitem, de modo excepcional, delimitar a verba indenizatória igualmente em patamar além do ordinariamente outorgado pelas Turmas Recursais, justificado a quantificação deste em R\$ 12.440,00 reais,



equivalente, hoje, a 20 salários mínimos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003694650, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 26/09/2012)

Na fixação do “*quantum debeat*ur” da indenização por dano moral, consideram-se alguns critérios norteadores, tais como a reprovabilidade da conduta, as condições econômico-sociais do causador do dano e do ofendido, bem como o aspecto pedagógico-punitivo ao ofensor, sem que venha a representar fonte de enriquecimento ilícito.

Na reparação do dano moral, não se quantifica uma verba como “*pretium doloris*”, mas sim como meio de oportunizar ao ofendido uma satisfação ou compensação pelas consequências do evento e também como meio pedagógico para que se evite a reiteração de condutas assemelhadas.

Portanto, considerando as peculiaridades do caso, arbitro verba indenizatória, a título de danos morais, no equivalente a R\$ 10.000,00, corrigidos pelo IGPM desde o arbitramento (Súmula nº 362 do STJ). Os juros, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem desde a citação (arts. 219 do CPC e 405 do CC).

Quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais suportados, igualmente, prospera.

Como se extrai da contestação, a ré teria se prontificado a realizar o conserto na almofada especial utilizada pelo autor para cadeira de rodas.

Ademais, o autor, formalizou registro de reclamação (fl. 25), nos termos da Resolução nº 196 da ANAC, sem que tenha obtido resposta na via extrajudicial.

E, a teor do art. 6º, VIII, do CDC, diante da reclamação declinada, a requerida não logrou comprovar a impertinência do pedido e a viabilidade de conserto da almofada.

Deste modo, ante a ausência de impugnação específica, acolho o valor de R\$ 1.709,91 (à vista, à fl. 27), a ser corrigido pelo IGPM, desde outubro de 2012, com acréscimo de juros legais de 1% ao mês, desde a citação.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação ajuizada por **Maurício Borges Zortea** em face da ré **Decolar.com Ltda.**

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da ré Decolar.com Ltda, fixados em R\$ 800,00. Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida.

Outrossim, julgo **PROCEDENTE** a ação ajuizada por **Maurício Borges Zortea** em face da **VRG Linhas Aéreas S/A** para condená-la a pagar à parte autora, a título de indenização por dano moral, o valor equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IGPM, desde a publicação da sentença, acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e a importância de R\$ 1.709,91 (fl. 27), a ser corrigida pelo IGPM desde outubro de 2012, com acréscimo de juros legais de 1% ao mês, desde a citação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos advogados do autor, no valor equivalente a 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, a teor do § 3º, do art. 20, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Soledade, 17 de junho de 2014.

Maira Grinblat
Juíza de Direito